AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2369260 - SP (2023/0179117-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R B R
ADVOGADOS	:	HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
		GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA - SP348592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 212, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça – TJ avaliou que a atuação da Juíza Presidente do Plenário do Júri mostrou-se dentro da legalidade, porquanto a sua conduta consistiu em advertir a testemunha acerca do compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, e em indagá-la sobre pontos não esclarecidos, à luz da inquirição realizada pelas partes.

2. Denota-se, do acórdão recorrido, que a testemunha manteve o seu relato, a revelar a inexistência de indução ou modificação de narrativa diante de suposta inquirição enviesada sustentada pela parte. O Tribunal *a quo* indicou, ademais, que a inquirição complementar da magistrada mostrou-se necessária para esclarecer pontos contraditórios dos depoimentos da própria testemunha nas oportunidades em que foi ouvida, bem como divergências entre o seu relato e as demais provas dos autos.

3. Nessas condições, não se verifica inobservância ao art. 212, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP, já que foram as partes quem primeiramente formularam perguntas à testemunha, que teriam sido complementadas pela Juíza Presidente, com remissão a depoimentos prestados anteriormente pela referida testemunha, e, igualmente, remetidos pelas partes.

4. Não há como acolher a alegação defensiva de desnecessidade de revolvimento fático-probatório a fim de se concluir de forma diversa do Tribunal *a quo.* Isso porque este Sodalício deve cingir-se à análise da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, a qual indica que o procedimento de inquirição da testemunha foi regular e sem excessos. Para se admitir como verdadeiros os fatos sustentados pela defesa em recurso especial, far-se-ia necessário, sim, o reexame de matéria fático-probatória.

5. Dessa forma, na hipótese dos autos, mostra-se inviável,

Documento eletrônico VDA41217782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/04/2024 13:43:13
Código de Controle do Documento: 5e270436-409d-48ca-a44a-34a3f91082d4

nesta instância superior, a revisão dos fatos consistentes no conteúdo da inquirição realizada pela magistrada e das respostas da testemunha, porquanto tal implicaria em desrespeito ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

6. Além disso, caberia à parte a demonstração de efetivo e concreto prejuízo, elemento imprescindível para reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. Ressalta-se que, a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA41217782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/04/2024 13:43:13
Código de Controle do Documento: 5e270436-409d-48ca-a44a-34a3f91082d4

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2369260 - SP (2023/0179117-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R B R
ADVOGADOS	:	HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
		GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA - SP348592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 212, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça – TJ avaliou que a atuação da Juíza Presidente do Plenário do Júri mostrou-se dentro da legalidade, porquanto a sua conduta consistiu em advertir a testemunha acerca do compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, e em indagá-la sobre pontos não esclarecidos, à luz da inquirição realizada pelas partes.

2. Denota-se, do acórdão recorrido, que a testemunha manteve o seu relato, a revelar a inexistência de indução ou modificação de narrativa diante de suposta inquirição enviesada sustentada pela parte. O Tribunal *a quo* indicou, ademais, que a inquirição complementar da magistrada mostrou-se necessária para esclarecer pontos contraditórios dos depoimentos da própria testemunha nas oportunidades em que foi ouvida, bem como divergências entre o seu relato e as demais provas dos autos.

3. Nessas condições, não se verifica inobservância ao art. 212, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP, já que foram as partes quem primeiramente formularam perguntas à testemunha, que teriam sido complementadas pela Juíza Presidente, com remissão a depoimentos prestados anteriormente pela referida testemunha, e, igualmente, remetidos pelas partes.

4. Não há como acolher a alegação defensiva de desnecessidade de revolvimento fático-probatório a fim de se concluir de forma diversa do Tribunal *a quo.* Isso porque este Sodalício deve cingir-se à análise da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, a qual indica que o procedimento de inquirição da testemunha foi regular e sem excessos. Para se admitir como verdadeiros os fatos sustentados pela defesa em recurso especial, far-se-ia necessário, sim, o reexame de matéria fático-probatória.

5. Dessa forma, na hipótese dos autos, mostra-se inviável,

Documento eletrônico VDA41217788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/04/2024 13:43:17
Código de Controle do Documento: ac2eaf5a-7f69-4e8f-9f30-591ab5ac5d58

nesta instância superior, a revisão dos fatos consistentes no conteúdo da inquirição realizada pela magistrada e das respostas da testemunha, porquanto tal implicaria em desrespeito ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

6. Além disso, caberia à parte a demonstração de efetivo e concreto prejuízo, elemento imprescindível para reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. Ressalta-se que, a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R B R contra decisão de minha lavra de fls. 1.743/1.748, em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 1.753/1.765), a defesa argumenta que a Juíza Presidente do Júri não advertiu a testemunha protegida e, sim, refez perguntas já respondidas, violando o art. 212 do Código de Processo Penal – CPP. Diz que a apreciação da nulidade não exigiria reexame dos depoimentos e das provas, mas apenas do que consta no acórdão recorrido e no recurso especial. Afirma que as perguntas realizadas pela Juíza foram desproporcionais (46 perguntas, sendo 24 repetitivas). Sustenta que teria demonstrado o prejuízo sofrido, já que *"[a] acusação diante de todo esse empasse [sic] entre a defesa e a Magistrada, se aproveitando do episódio, influenciou os Sr. Jurados de que possivelmente a testemunha presencial estaria mentindo, diante das inúmeras perguntas realizadas pela Magistrada e a não concordância da defesa"* (fls. 1.761/1.762). Assevera que a Juíza atuou no Plenário como assistente de acusação, produzindo provas e transparecendo seu entendimento pessoal a respeito do caso. Sustenta que a conduta da magistrada influenciou a decisão dos jurados pela condenação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental para julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, porquanto o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça – TJ avaliou que

Documento eletrônico VDA41217788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/04/2024 13:43:17
Código de Controle do Documento: ac2eaf5a-7f69-4e8f-9f30-591ab5ac5d58

a atuação da Juíza Presidente do Plenário do Júri mostrou-se dentro da legalidade, porquanto a sua conduta consistiu em advertir a testemunha acerca do compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, e em indagá-la sobre pontos não esclarecidos, à luz da inquirição realizada pelas partes.

Confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo*:

> *"A preliminar de nulidade do feito por inobservância do artigo 212, parágrafo único do Código de Processo Penal não será acolhida.*
>
> *Isso porque a MM. Juíza-Presidente agiu pautada pelo seu dever de ofício ao advertir a testemunha acerca da obrigação de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, e não se trata de intimidação ou conduta praticada com o intuito de fazer com que a pessoa ouvida mude a versão apresentada, mas sim de medida necessária para cientificar a testemunha de seu compromisso perante a Justiça.*
>
> *Quanto as perguntas formuladas pela MM. Juíza após os questionamentos da acusação e da defesa, considerado o contexto em que foram elaboradas, depoente que mudou a versão apresentada em sede policial em juízo, é certo que tiveram objetivo de esclarecer a narrativa ofertada, notadamente para os jurados, sem que isso representasse qualquer tipo de indução, tanto é que a testemunha manteve seu relato, ou seja, não foi intimidada para que falasse qualquer outra coisa.*
>
> *A eventual menção a temas já levantados pela acusação e pela defesa no momento da elaboração dos esclarecimentos complementares da magistrada mostrou-se perfeitamente plausível, consideradas as divergências entre os relatos da testemunha nas diversas fases em que foi ouvida, de modo que não há que se falar em reinquirição por parte da MM. Juíza-Presidente.*
>
> *Em verdade, diante de versões conflitantes da própria depoente e das contradições de seu relato com as demais testemunhas, o que garantiu maior complexidade aos fatos apurados fez-se necessária, por muitas vezes, até para melhor compreensão dos jurados, a reformulação de perguntas e a referência a depoimentos prestados anteriormente, medida que foi utilizada, inclusive, por acusação e defesa, o que em nada maculou a condução dos trabalhos em plenário"* (fls. 1.612/1.614).

Denota-se, do acórdão recorrido, que a testemunha manteve o seu relato, a revelar a inexistência de indução ou modificação de narrativa diante de suposta inquirição enviesada sustentada pela parte. O Tribunal *a quo* indicou, ademais, que a inquirição complementar da magistrada mostrou-se necessária para esclarecer pontos contraditórios dos depoimentos da própria testemunha nas oportunidades em que foi ouvida, bem como divergências entre o seu relato e as demais provas dos autos.

Nessas condições, não se verifica inobservância ao art. 212, *caput* e parágrafo

Documento eletrônico VDA41217788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/04/2024 13:43:17
Código de Controle do Documento: ac2eaf5a-7f69-4e8f-9f30-591ab5ac5d58

único, do CPP, já que foram as partes quem primeiramente formularam perguntas à testemunha, que teriam sido complementadas pela Juíza Presidente, com remissão a depoimentos prestados anteriormente pela referida testemunha, e, igualmente, remetidos pelas partes.

Ainda, não há como acolher a alegação defensiva de desnecessidade de revolvimento fático-probatório a fim de se concluir de forma diversa do Tribunal *a quo.* Isso porque este Sodalício deve cingir-se à análise da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, a qual indica que o procedimento de inquirição da testemunha foi regular e sem excessos.

Para se admitir como verdadeiros os fatos sustentados pela defesa em recurso especial, far-se-ia necessário, sim, o reexame de matéria fático-probatória.

Dessa forma, na hipótese dos autos, mostra-se inviável, nesta instância superior, a revisão dos fatos consistentes no conteúdo da inquirição realizada pela magistrada e das respostas da testemunha, porquanto tal implicaria em desrespeito ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Hipótese em que as razões recursais repisam a alegação de que o Magistrado de primeiro grau, ao iniciar a inquirição das testemunhas, assumiu o protagonismo em clara violação do disposto no art. 212 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. O Tribunal de origem deixou assente que as perguntas formuladas pelo Juízo singular se limitaram ao esclarecimento do fato. Aquele Sodalício asseverou, ainda, que não vislumbrou nas perguntas qualquer tipo de direcionamento ou inclinação tendente a favorecer a Acusação.*
>
> *3.* ***A inquirição de testemunhas pelo Juiz constitui apenas nulidade relativa, sendo certo que o reconhecimento de tal nulidade exige a prévia demonstração de efetivo prejuízo, conforme disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi ocorreu na espécie.***
>
> *4.* ***Ademais, tendo em vista a conclusão a que chegou a Corte de origem sobre a controvérsia - especialmente a de que o Juiz Presidente do Júri não agiu de modo imparcial, pois apenas fez simples questionamentos -, qualquer entendimento em sentido contrário demandaria incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita.***

Documento eletrônico VDA41217788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/04/2024 13:43:17
Código de Controle do Documento: ac2eaf5a-7f69-4e8f-9f30-591ab5ac5d58

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 825.983/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Precedentes na mesma esteira: AgRg no HC n. 825.983/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024, AgRg no AREsp n. 2.293.198/MG, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024, AgRg no HC n. 787.903/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022, AgRg no HC n. 465.846/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019.

Além disso, caberia à parte a demonstração de efetivo e concreto prejuízo, elemento imprescindível para reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. Ressalta-se que, a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a inquirição diretamente das testemunhas pelo Juiz, após as mudanças no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto.***

2. ***A condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos. (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)***

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 852.457/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41217788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/04/2024 13:43:17
Código de Controle do Documento: ac2eaf5a-7f69-4e8f-9f30-591ab5ac5d58

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0179117-6

AgRg no AREsp 2.369.260 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010139220178260 66 00010139220178260663
00010139220178260663000432338201982606 63
00010139220178260663000432338201982606634290 2017
00010139220178260632 00043233820198260663 1013922017826066
10139220178260663 10139220178260663000432338201982606 63
10139220178260663000432338201982606634290 2017 10139220178260 6632
20190000938020 20200000609272 20220000630782 20306778120208260000
22174186920198260000 42902017 43233820198260663

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R B R
ADVOGADOS	:	HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
		GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA - SP348592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R B R
ADVOGADOS	:	HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
		GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA - SP348592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41203199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2024 17:42:24
Código de Controle do Documento: 63AD9AE8-1E7B-4353-BD2D-A9B77B47D7A0